

Acórdão: 16.867/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113332-27
Impugnante: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000145847-92
Inscrição Estadual: 313.676588.3142
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG. Exigência da multa isolada prevista no art. 54, X, “b”, da Lei 6763/75, em função da Autuada não possuir, em seu estabelecimento, ECF devidamente autorizado. Infração caracterizada. Crédito tributário retificado pelo Fisco em função da edição da Lei 15.292/04. Exigência fiscal parcialmente mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO EMISSOR DE DOCUMENTO QUE SE CONFUNDE COM CUPOM FISCAL. Constatada a utilização de equipamento eletrônico emissor de documento que se confunde com Cupom Fiscal emitido por ECF. Infração caracterizada. Correta a exigência fiscal capitulada no artigo 54, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS SOLICITADOS PELO FISCO. Constatada a falta de entrega de documentos, após intimação do Fisco. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VII, Alínea "a", da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Através do confronto entre o numerário existente no caixa e as notas fiscais emitidas pelo estabelecimento, o Fisco constatou diferença positiva, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 91, da Portaria 3.492/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

1) Inexistência, no estabelecimento da empresa autuada, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF devidamente autorizado pela repartição fiscal, para acobertamento de suas operações;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2) Manutenção, no recinto de atendimento ao público, de 03 (três) equipamentos não autorizados pelo Fisco;
- 3) Divergência entre o numerário existente no caixa, no momento da ação fiscal, e os documentos fiscais emitidos;
- 4) Falta de entrega ao Fisco de documentos solicitados via intimação.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 24/39.

Em função da edição da Lei 15.292/04, que alterou a redação original do art. 54, X, “b”, da Lei 6763/75, o Fisco promove a retificação do crédito tributário, conforme demonstrativo de fls. 62/64

Regularmente cientificada da retificação efetuada (fls. 65/66), a Autuada reitera as argumentações contidas em sua peça exordial (fl. 69), os quais foram novamente refutados pelo Fisco (fl. 74).

DECISÃO

1) Inexistência de ECF no Estabelecimento:

Através de diligência fiscal realizada no dia 25/05/2004 (fl. 14), o Fisco constatou que o contribuinte autuado não possuía em seu estabelecimento Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF devidamente autorizado pela Repartição Fiscal, para acobertamento das operações que realizasse.

Face a essa constatação, o Fisco exigiu a multa isolada prevista no art. 54, X, “b”, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Efeitos a partir de 1º/11/2003 – Redação dada pelo art. 29 e vigência estabelecida pelo art. 42, I, ambos da Lei 14.699/03.

“Art. 54 – As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X – por não possuir ou deixar de manter, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório – 1.000 (mil) UFEMGs por período de apuração;”
(G.N.)

A previsão que fundamenta a exigência fiscal em questão advém do RICMS/02, que prevê a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), nas situações em que especifica, incluindo as saídas do contribuinte ora autuado.

ANEXO V

"Art. 28 - É obrigatória a emissão de documento fiscal por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), observado o disposto no § 1º deste artigo, nos artigos 29 e 34 desta Parte e no Anexo VI:

I - na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem, promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares;"

"Art. 29 - Para os estabelecimentos indicados a seguir, a utilização de ECF será obrigatória:

I - a partir de 1º de janeiro de 2003:

a - estabelecimento no qual o contribuinte exerça a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), observado o disposto no parágrafo único deste artigo;" (G.N.)

Em casos da espécie, há apenas dois argumentos que têm o condão de ilidir o feito fiscal: ou o contribuinte demonstra que não está obrigado a utilizar o ECF ou comprova que, na data da diligência, já possuía o referido equipamento devidamente autorizado pela Repartição Fiscal competente, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração narrada pelo Fisco, o que torna legítima a exigência fiscal.

Acrescente-se, entretanto, que com a edição da Lei n.º 15.292, de 05 de agosto de 2004, a penalidade aplicável à espécie passou a ser de 1.000 (mil) UFEMG's por constatação do Fisco, ou seja, para cada diligência fiscal em que ficasse evidenciada a não existência, no estabelecimento fiscalizado, de ECF devidamente autorizado.

LEI Nº 15.292, DE 05 DE AGOSTO DE 2004

(MG de 06/08/2004 e republicada em 07/08/2004)

"Art. 54 - (...)

X - (...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco;"

Portanto, a penalidade prevista no art. 54, X, "b" da Lei 6763/75, teve a sua redação alterada pela Lei 15.292/04, de 05/08/04, tornando-se menos gravosa, quando passou a estabelecer "1.000 UFEMGs por constatação do Fisco".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face à essa alteração e tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, o Fisco retificou o crédito tributário, reduzindo a multa isolada inicialmente exigida, cujo valor nominal era de R\$ 8.282,40 (fl. 09 – item 1), para R\$ 1.446,10 (fls. 62/64).

Assim, observada a retificação efetuada, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítima a exigência da penalidade prevista no art. 54, X, “b”, da Lei 6763/75.

2) Equipamentos não autorizados pelo Fisco:

O Fisco está a exigir a multa isolada prevista no artigo 54, XII, da Lei 6.763/75, no valor de 3000 UFEMG's por equipamento, por ter constatado que a empresa autuada mantinha, no recinto de atendimento ao público, três equipamentos não autorizados, os quais emitiam os documentos denominados “*orçamentos*” (fls. 15/17), mas que se referem, em verdade, a vendas de mercadorias, conforme informação contida nos próprios documentos, qual seja: “*Situação: Venda Confirmada*”.

Conforme já explanado anteriormente, a Impugnante, nos termos do RICMS/MG está obrigada a possuir ECF e emitir seus documentos fiscais utilizando-se deste equipamento. Entretanto, tal obrigação não foi cumprida pela mesma.

Acrescente-se que a Impugnante não apenas não possuía referido equipamento, como também mantinha em seu estabelecimento equipamentos, devidamente descritos no Auto de Infração, não autorizados e nem tampouco integrados ao ECF, contrariando assim a legislação tributária estadual.

A conduta apurada pela fiscalização é vedada pela legislação tributária estadual, posto que a mesma determina que o Contribuinte não pode manter em seu estabelecimento equipamento não autorizado nos seguintes termos:

Anexo VI – RICMS/02

"Art. 13 – Fica vedado o uso, no recinto de atendimento ao público, de equipamento de controle interno do estabelecimento, bem como de qualquer outro que emita documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF.

Parágrafo único – A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços será admitida somente quando o equipamento for integrado ao ECF e desde que autorizado pelo Chefe da Administração Fazendária fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte."

Da análise dos autos restou inequivocamente demonstrado que a conduta da Impugnante contraria a exigência constante do dispositivo legal acima transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa a Impugnante não alcança demonstrar que estava agindo em conformidade com a matéria constante dos autos. Assim sendo, correta a aplicação da penalidade do artigo 54, XII da Lei 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

Verifica-se que o tipo descrito na norma acima transcrita é exatamente a conduta tida como delituosa pela Fiscalização, qual seja, por manter no recinto de atendimento ao público equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal.

3) Divergência entre o numerário existente no caixa e as NF emitidas:

Nos termos do art. 91, da Portaria 3.492/02, "*presume-se como proveniente de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documentação fiscal a diferença positiva entre o numerário existente no caixa e o registrado na Leitura X do equipamento no momento da verificação fiscal.*"

O § 2.º, do dispositivo acima transcrito, define "caixa" como sendo "*o local ou o compartimento destinados à guarda do numerário proveniente das operações ou prestações do estabelecimento.*"

Baseando-se nessas normas, o Fisco efetuou levantamento do numerário existente no caixa do estabelecimento autuado (fl. 09 – item 2), abatendo da quantia apurada os valores relativos a "*suprimento de caixa*" e "*recebimentos referentes a vendas anteriores*" e, após esse procedimento, confrontou o valor calculado com os documentos fiscais emitidos até o momento do levantamento e constatou uma diferença positiva de R\$ 3.277,10.

Referido valor foi considerado proveniente de vendas desacobertas, sendo exigido o ICMS relativo às operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A infração se mostra plenamente caracterizada, uma vez que respaldada na legislação vigente, não tendo a Autuada apresentado qualquer argumento que demonstrasse a origem do numerário existente no caixa em valor superior às vendas efetuadas.

4) Falta de entrega ao Fisco de documentos solicitados via intimação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente a este item, o Fisco está a exigir a multa isolada prevista no art. 54, VII, “a”, da Lei 6763/75, em função da Autuada não ter apresentado os documentos solicitados através da intimação acostada à fl. 13.

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;”

Não tendo a Autuada apresentado qualquer prova que contrariasse a acusação fiscal, legítima se mostra a exigência da penalidade prevista no dispositivo legal acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 62/64. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 14/03/05

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator